



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.919303/2011-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.840 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Mantém-se o conteúdo da decisão recorrida quando a interessada não trouxe nenhuma prova adicional que possa indicar a inexatidão da análise perpetrada na unidade de origem e complementada pela instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S A contra acórdão que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada diante da homologação parcial, pela DRF/Rio de Janeiro I, da compensação de crédito de saldo negativo da CSLL do 3º trimestre de 2006 com débitos da própria contribuinte.

Em seu relatório, a decisão recorrida assim descreveu o caso:

Trata-se de Declaração de Compensação, PER/DCOMP nº 27800.43973.151206.1.7.02-4421, apresentada por SONDOTÉCNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, às fls. 3-12, com o propósito de liquidar débitos de PIS e COFINS relativos ao mês de setembro de 2006, totalizando juntos R\$ 140.625,98, valendo-se para tanto de R\$ 654.727,57, oriundos de saldo negativo de CSLL apurado no 3º trimestre do ano-calendário de 2006.

2. A DRF/Rio de Janeiro 1, expediu, em 06/07/2011, despacho decisório com número de rastreamento 941389611, no qual homologa em parte a compensação pleiteada, em virtude de não haver sido confirmada a totalidade das parcelas de composição do crédito (apenas R\$ 570.047,69 de R\$ 654.727,57), cf. se encontra discriminado nas tabelas às fls. 15- 16.

3. Devidamente cientificada do Despacho Decisório, em 21/07/2011, cf. documento à fl. 14, a interessada, por intermédio de representante com poderes conferidos por documentos pessoais e societários às fls. 21-34, apresentou, em 29/08/2011, manifestação de inconformidade, às fls. 19-20, acompanhada de documentos comprobatórios às fls. 34-60.

4. Em breve resumo, alega que o crédito é legítimo e pode ser confirmado com base nos documentos acostados ao feito, conclui requerendo o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação das compensações apresentadas.

A DRJ/Curitiba proferiu, então, acórdão cuja ementa assim figurou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

Parcelas retidas na fonte não confirmadas pela autoridade a quo em virtude de erro material cometido na apresentação da declaração de compensação, correção do equívoco com base no princípio da verdade material.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Cumprе esclarecer que a instância *a quo* constatou a existência de equívocos cometidos na indicação do código do tributo retido. Em atenção ao princípio da verdade material, promoveu, então, uma completa análise das retenções que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ (os mesmos R\$ 654.727,57 apontados no PER/DCOMP). O quadro abaixo demonstra o resultado da análise:

CNPJ da Fonte Pagadora	Nome da Fonte Pagadora	PER/DCOMP	Despacho Decisório	DIRF	CÓDIGO
02.709.449/0001-59	TRANSPETRO	21.610,70	0,00	21.610,68	1708
03.503.255/0001-65	SEPLAG	8.840,83	0,00	8.840,23	1708
03.503.868/0001-00	SEINFRA	6.017,14	0,00	6.017,14	1708
04.892.707/0001-00	DNIT	123.018,76	117.392,22	24.456,71	6190
05.051.955/0001-91	ARTESP	15.941,10	0,00	15.941,10	1708
34.274.233/0001-02	PETROBRAS DISTR	1.463,20	0,00	1.463,20	1708
34.274.233/0053-25	PETROBRAS DISTR	3.253,31	0,00	3.253,31	5952
43.052.497/0001-02	DER-SP	2.681,18	0,00	0,00	5204
46.392.106/0001-89	PREF. M. SP	5.375,47	0,00	5.375,47	1708
46.392.106/0006-93	PREF. M. SP	465,09	0,00	465,09	1708
46.392.171/0001-04	PREF. M. SP	658,60	0,00	0,00	-
48.785.828/0001-09	ENESA	244,06	0,00	244,06	1708
61.564.639/0008-60	CNEC	3.827,28	0,00	206,53	1708
62.070.362/0001-06	METRÔ SP	3.255,08	0,00	3.255,07	1708
62.464.904/0001-25	DERSA	5.420,30	0,00	5.420,30	1708
			Total		

Assim, descontando o valor já confirmado pelo despacho decisório (observando que não se poderia reformar *in pejus* os R\$ 117.392,22 no quadro acima), foi possível reconhecer um crédito adicional de R\$ 72.092,18.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário contendo explicações e documentos no intuito de comprovar algumas das parcelas não confirmadas pela DRJ. Seria possível, com essas comprovações, adicionar R\$ 12.587,07 ao total do crédito já reconhecido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado, a DRJ promoveu uma completa análise das retenções que compuseram o saldo negativo alegado na DIPJ. Firmou sua convicção sobre os valores confirmados a partir de consultas no sistema que contém as DIRF (cf. extratos de valores declarados anexados às fls. 77 a 84).

Uma vez que várias parcelas não foram confirmadas, em seu recurso voluntário, a interessada apresentou explicações e anexou documentos no intuito de comprová-las.

Neste sentido, tece as seguintes considerações:

- a diferença entre a retenção reconhecida pelo despacho decisório e o valor informado no PER/DCOMP, relativamente ao CNPJ nº 04.692.707/0001-00 (DNIT), no valor de R\$ 5.626,54, seria motivada pelo fato de utilizar o regime de caixa e estaria confirmada através do quadro resumo de recebimentos juntado às fls. 128;

- a retenção feita pelo CNPJ nº 43.052.497/0001-02 (DER-SP), no valor de R\$ 2.681,18, estaria confirmada através do relatório de pagamento emitido pela fonte pagadora no quadro resumo de recebimentos juntados às fls. 129 e 130;

- a retenção feita pelo CNPJ nº 46.392.171/0001-04 (PMSP), no valor de R\$ 658,60, estaria confirmada através do quadro resumo de recebimentos juntado às fls. 131; e

- a diferença entre a retenção reconhecida pelo despacho decisório e o valor informado no PER/DCOMP, relativamente ao CNPJ nº 61.564.639/0008-60 (CNEN), no valor de R\$ 3.620,75, seria motivada por um erro na informação do CNPJ da fonte pagadora (a totalidade daquelas retenções, incluindo o valor reconhecido pelo despacho decisório, seria oriundo de três outras fontes).

Nada obstante, as provas apresentadas para corroborar os fatos alegados são absolutamente inconsistentes.

As retenções alegadas para os três primeiros CNPJ, respectivamente, nos valores de R\$ 123.018,76, R\$ 2.681,18 e R\$ 658,60, aparecem na coluna “IRRF” e, não, na coluna “CSLL” dos quadros resumos apresentados. Ou seja, indicando que se tratam de valores passíveis de dedução do IRPJ devido no período de apuração (ao invés da CSLL tratada no presente pedido de compensação).

Quanto ao alegado erro na informação do último CNPJ, a recorrente não trouxe qualquer prova para corroborá-lo.

A verdade é que não se pode dar guarida à pretensão recursal se não há prova conclusiva do direito líquido e certo tal como prescrito no Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*)

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio